



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 30, 4, 15
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 77 /2015-GAG

Brasília, 30 de abril de 2015.

PROC 5 /2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa a solicitação de homologação dos convênios ICMS 10, 11 e 32/2014 de 21 de março de 2014, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

A justificação para a apreciação da homologação ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

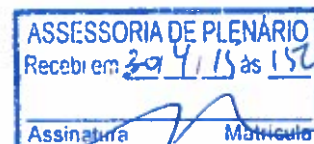

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 5 /2015

Folha Nº 01 fls.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CONVÊNIO ICMS 10, DE 21 DE MARÇO DE 2014

- Publicado no DOU de 26.03.14, pelo Despacho 49/14.
- Ratificação no DOU de 14.04.14, pelo Ato Declaratório 02/14.

Altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso XIII do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII – partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8502.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;"

Cláusula segunda Ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97 os incisos XVIII a XX do caput e o § 3º, com a seguinte redação:

"XVIII – conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50;

XIX – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00; e

XX – barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00.

§ 3º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00."

Cláusula terceira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2021, as disposições contidas no Convênio ICMS 101/97.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 5 / 2015

Folha Nº 02 PLA

CONVÊNIO ICMS 11, DE 21 DE MARÇO DE 2014

- Publicado no DOU de 26.03.14, pelo Despacho 49/14.
- Ratificação nacional no DOU de 14.04.14, pelo Ato Declaratório 02/14.
- Retificação no DOU de 21.07.14.

Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009."

Cláusula segunda Fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10 o § 2º, com a redação a seguir, ficando renumerado para § 1º o seu parágrafo único:

"§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

RETIFICAÇÃO**Setor Protocolo Legislativo**PROC Nº 5 / 2015Folha Nº 03 RA

- Publicado no DOU de 21.07.14

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 11, de 21 de março de 2014, publicado no DOU de 26 de março de 2014, Seção 1, páginas 33 e 34:

onde se lê: "A cláusula primeira do Convênio...";

leia-se: "O caput da cláusula primeira do Convênio..."

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 5 / 2015

Folha Nº 04 de 05

CONVÊNIO ICMS 32, DE 21 DE MARÇO DE 2014

- Publicado no DOU de 26.03.14, pelo Despacho 49/14.
- Ratificação Nacional no DOU de 14.04.14, pelo Ato Declaratório 02/14.

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar nos termos do Anexo único deste convênio.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94 fica acrescida do § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

ANEXO ÚNICO
"CONVÊNIO ICMS 162/94
ANEXO ÚNICO

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 5 / 2015
Folha Nº 05 Raí

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETICIL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina

19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatinum
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clometina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	L-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitolano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Ocreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Pazopanibe

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 5 / 2015

Folha Nº 06 de 06

70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Torotefeno
77	Tosfato de Sorafenibe
78	Trastuzumabe
79	Tríóxido de Arsênio
80	Vinblastina
81	Vincristina

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 5 / 2015

Folha Nº 07 RCL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 26/2015 – GAB/SEF

Brasília, 24 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar à elevada consideração de Vossa Excelência, os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do artigo 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologue os seguintes **Convênios ICMS**:

- a) 10, de 21 de março de 2014; que altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;
- b) 11, de 21 de março de 2014, altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- c) 32, de 21 de março de 2014, que altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Os referidos Convênios, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), devem ser levados à homologação daquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), como medida

indispensável a sua eficácia no âmbito do Distrito Federal, consoante orientações lançadas no Parecer nº 251/2012-PROFIS/PGDF¹.

Ademais, cumpre ressaltar que os Convênios ICMS tratam de benefícios fiscais que não configuram renúncia de receita, o que dispensa, dessa forma, a estimativa de que trata o artigo 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme documentação anexa, elaborada pela área técnica desta Pasta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosmente,



LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 5 / 2015

Folha Nº 09 de 02

¹ Disponível em <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf>. Acesso em 12/05/2014, às 20h09.

Assunto: Distribuição do **Processo nº 5/15** que “solicita a homologação dos convênios de ICMS 10, 11 e 32/2014 de 21 de março de 2014”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF).

Em 04/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Substituto

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 5 / 2015

Folha Nº 10 de 10